

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 31



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01607/2025-TCE/RO.

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 000525-75.2025.8.22.8000 - Dispensa Eletrônica nº 90018/2025.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: **BF SHOWS - SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA.**
 CNPJ nº 46.671.759/0001-95
 Bruno Fávoro Pinto
 CPF nº ***.290.758-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0091/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PREJUDICADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de "representação" com pedido de antecipação de tutela^[1] encaminhada a este Tribunal de Contas pela empresa BF SHOWS - SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA. - CNPJ nº 46.671.759/0001-95, comunicando supostas irregularidades no âmbito do Contrato Simplificado nº 47/2025^[2], decorrente da Dispensa Eletrônica nº 90018/2025, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO tendo por objeto a contratação de empresa para "montagem completa e instalação de stand, com a identidade visual institucional em semelhança aos Fóruns Digitais já inaugurados, no evento 12º Rondônia Rural Show Internacional"^[3].

2. O evento foi realizado de 26 a 31 de maio de 2025 no Município de Ji-Paraná.

3. Alegou a empresa BF SHOWS, em síntese, que participou da Dispensa Eletrônica nº 90018/2025 promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi "Aceita e Habilitada" e depois da homologação e adjudicação o TJ-RO exigiu a assinatura do contrato por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, porém não disponibilizou o instrumento no sistema. Que sem êxito provocou reiteradamente os gestores do contrato para regularização do acesso, "o que inviabilizou o cumprimento formal da exigência de assinatura eletrônica conforme previsto no Termo de Referência (item 11.1.1), que estipula o prazo de até 2 (dois) dias úteis após a disponibilização do contrato no SEI"^[4]. E acrescentou:

Diante dessa situação, a Representante, visando evitar o descumprimento do referido prazo, recebeu o contrato em arquivo PDF, encaminhado via e-mail pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em 05/05/2025. Assim, no dia 07/05/2025, utilizando assinatura digital válida e juridicamente reconhecida, procedeu-se ao envio do contrato devidamente assinado. Tal providência garantiu a formalização do vínculo contratual, preservando a segurança jurídica das relações estabelecidas, e afasta qualquer alegativa de descumprimento contratual, sendo a Representante detentora válida do contrato firmado.

Em conjunto solicitando a prorrogação contratual por igual período em razão de não ter disponibilizado o contrato via Sistema SEI.

(...)

Concomitantemente à assinatura contratual, a Representante apresentou solicitação de aditivo, nos termos do art. 125 da Lei 14.133/2021, em consonância com o Art. 132, a fim de resguardar a execução segura do objeto contratado, em razão de necessidades **SUPERVENIENTES** e antecipação dos efeitos em razão do prazo para a conclusão do serviço, sendo que o primeiro dia do evento ocorrerá no dia 26/05/2025.

Portanto, antes da formalização do pedido do Aditivo Contratual ressalte-se que o órgão público passou a exigir da Representante a entrega de projeto **SEM** que houvesse previsão expressa no Termo de Referência — documento conciso e objetivo, que em momento algum mencionava a obrigatoriedade da elaboração de projeto. A Representante elaborou seu orçamento **EXCLUSIVAMENTE** com base nos serviços descritos no Termo de Referência, no valor global de R\$ 94.999,00 que foi apresentado na Disputa de Lances, seguindo os parâmetros do princípio da vinculação ao edital, não incluindo a elaboração de projeto por não ter a ciência da necessidade de tal documento, o que ensejou a necessidade da solicitação de aditivo para assegurar a **ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO**, garantindo a **SEGURANÇA ESTRUTURAL** do evento.

(...)

Veja que não estávamos aqui negando a assinatura do contrato, até porque o contrato foi assinado dentro dos prazos estipulados. Estávamos solicitando um aditivo contratual em razão das solicitações **POSTERIORES** e necessidades **SUPERVENIENTES** que a contratação requereu.

A solicitação de aditivo teve por objetivo garantir a execução segura e adequada da estrutura do stand, considerando a ausência de previsão no Termo de Referência sobre a entrega de projeto, sendo este necessário para assegurar a **SEGURANÇA** estrutural do evento, de grande relevância social e institucional. Tal medida visou atender ao interesse público, prevenir riscos de incidentes durante o evento e **ASSEGURAR O ÊXITO** da participação do Poder Judiciário no 12º Rondônia Rural Show Internacional.

4. Prossegue alegando que em 13.5.2025, de forma irregular, foi comunicada pelo TJ-RO que os "serviços estariam sendo executados pela segunda colocada no certame, **SEM QUALQUER** notificação formal, instauração de procedimento de rescisão ou decisão administrativa que justificasse a substituição:

No entanto, de forma **ABSOLUTAMENTE** irregular e à margem do devido processo legal, a Representante foi surpreendida no dia **13/05/2025, UM DIA APÓS** nos comunicar que não poderíamos iniciar os serviços de montagem por motivos de análise do pedido de Aditivo Contratual, tendo sido notificado que a execução dos serviços estariam sendo executados pela segunda colocada no certame, **SEM QUALQUER** notificação formal, instauração de procedimento de rescisão ou decisão administrativa que justificasse a substituição. Além disso, a empresa **LIMA & SILVA LTDA (2º Colocado)** estava executando os serviços **SEM CONTRATO FORMALIZADO**, pois a empresa **BF SHOWS – SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA** que até então é a detentora do Contrato.

(...)

A empresa **BF SHOWS – SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA** é a legítima detentora do Contrato Simplificado nº 47/2025, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência da regularidade de sua participação na Dispensa Eletrônica nº 90018/2025 e do fiel cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A convocação da empresa **LIMA & SILVA LTDA** (2º Colocado) para execução do objeto, sem a formal rescisão contratual e sem observância ao **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, configura ato **ILEGAL e IRREGULAR**, em desacordo com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública, principalmente os Princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal, que foram completamente corrompido neste fato.

E assim prosseguiu o processo, sem qualquer **DEVOLUTIVA FORMAL** quanto à nossa solicitação de aditivo contratual, tampouco a apresentação de qualquer documento que justificasse o indeferimento. De forma unilateral, o contrato foi rompido sob a alegação de que houve a solicitação de um aditivo — direito este expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, e cuja tramitação deveria ter obedecido ao devido processo legal.

Ademais, não foi oportunizado à empresa Representante o exercício do **CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, em flagrante violação a princípios constitucionais e aos direitos fundamentais aplicáveis à relação contratual administrativa. **Para agravar ainda mais a situação**, a execução do objeto contratual foi iniciada por empresa classificada em segundo lugar, sem qualquer respaldo jurídico ou procedimento regular que justificasse tal medida, o que caracteriza evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A lacuna poderia ter sido solucionada mediante aditivo contratual, porém, por mera discricionariedade, decidiram por convocar a segunda colocada, e “dispensar” a empresa BF Shows – Sports & Entertainment LTDA, sem seguir o devido processo legal e desrespeitando todos os princípios pilares do processo de contratação pública.

(...)

Assim, resta comprovado que a Administração não forneceu, os elementos mínimos de projeto ou especificações detalhadas que viabilizassem a correta execução do serviço contratado. A Representante agiu de forma diligente e proativa, buscando, por sua conta, suprir tais lacunas, sem, contudo, obter resposta efetiva.

Diante disso, resta evidenciada a falha no planejamento da contratação por parte da Administração Pública, em afronta direta ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de planejamento prévio e estruturado como etapa obrigatória para contratações públicas.

5. A manifestação da empresa BF SHOWS[5] encontra-se instruída com cópias de seu Contrato Social e comprovante de inscrição no CNPJ[6], do Contrato Simplificado nº 47/2025[7], de expediente que enviou ao TJ-RO solicitando aditivo contratual[8], do Aviso de Dispensa de Licitação nº 22/2025[9] e do Termo de Referência nº 6/2025 - ASA/DEA/SA/PRESI/TJRO[10].

6. Veio aos autos, ainda, pelo Corpo Técnico, cópia da Decisão nº 2825/2025 - SA/PRESI/TJRO[11] que, dentre outras medidas, cancelou o contrato em referência e autorizou a contratação direta da empresa **Lima & Silva Ltda.**, 2º classificada na Dispensa Eletrônica de nº 90018/2025. Destaco:

Em razão da não assinatura do Contrato Simplificado Nº 47/2025 (4792994) pela empresa **BF Shows - Sports & Entertainment Ltda** no prazo estabelecido e, conseqüentemente, não manutenção de sua proposta (4738961) apresentada na Dispensa Eletrônica de n. 90018/2025 e retardamento na execução do serviços, objeto do Termo de Referência 6/2025 - ASA/DEA/SA/PRESI/TJRO (4574308), DETERMINO:

I. Cancelamento do Contrato Simplificado Nº 47/2025 (4792994) e anulação da Nota de Empenho 2025NE000930 (4761907) em nome da empresa BF Shows - Sports & Entertainment Ltda;

II. Abertura de processo vinculado autônomo para apuração da falta e eventual(is) penalidade(s) à empresa BF Shows - Sports & Entertainment Ltda e notificação para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, nos termos do art. 157 da Lei 14.133/2021, em relação à aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato Simplificado Nº 47/2025 (4792994), a qual totaliza R\$ 4.749,95 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 156, inciso II e § 3º c/c art. 155, incisos V, VI e VII; ambos da Lei 14.133/2021; e subitem 16.1 do Termo de Referência 6/2025 - ASA/DEA/SA/PRESI/TJRO (4574308).

III. Oportuna instauração do processo de responsabilização; a ser conduzido pela comissão a ser designada, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a Contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir; para, se for o caso, aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos previstos no art. 156, III e § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e subitem 16.13 do Termo de Referência 6/2025 - ASA/DEA/SA/PRESI/TJRO (4574308).

Outrossim, considerando a imperiosa necessidade deste Tribunal de participação no evento, AUTORIZO a contratação direta da empresa **Lima & Silva Ltda**, 2º classificada na Dispensa Eletrônica de n. 90018/2025, para montagem completa e instalação de stand, com a identidade visual institucional em semelhança aos Fóruns Digitais já inaugurados, no evento 12º Rondônia Rural Show Internacional, que será realizado no período de **26 a 31 de maio de 2025**, no Município de Ji-Paraná/RO, conforme Termo de Referência 6/2025 - ASA/DEA/SA/PRESI/TJRO (4574308), Termo de Retificação de TR nº 6 (4763915) e sua proposta (4814377), no valor total de **R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n. 12.343, de 2024 e Parecer Normativo n. 003/2021 - AJSA/SA (4754192).

Encaminhe-se à Divisão de Execução Orçamentária - **Dexor** para anulação da Nota de Empenho 2025NE000930 (4761907) em nome da empresa **BF Shows - Sports & Entertainment Ltda** e novo empenho em favor da empresa **Lima & Silva Ltda**, conforme Disponibilidade Orçamentária 158 (4823229).

Encaminhe-se à Divisão de Contratos e Convênios - **DCC** para cancelamento do Contrato Simplificado Nº 47/2025 (4792994) a formalização do contrato com a empresa **Lima & Silva Ltda**.

7. Os pedidos formulados pela empresa BF SHOWS foram os seguintes:

III – PEDIDO DE APURAÇÃO

Causa estranheza à Representante a extrema celeridade e informalidade com que foi realizada a convocação da segunda colocada para a execução dos serviços, de forma tácita e sem a devida publicidade, configurando uma movimentação implícita e à margem dos trâmites formais, especialmente considerando que, em apenas **UM DIA**, já se observava o início da montagem da estrutura. Destaca-se que, desde o início das tratativas, foram impostas dificuldades aos pedidos, solicitações e esclarecimentos apresentados pela **BF Shows – SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA**, revelando possível tentativa indireta de desencorajar ou inviabilizar sua atuação contratual, seja mediante a criação de obstáculos, seja por pressão a uma eventual desistência. Ressalte-se que a segunda colocada só não venceu a Dispensa Eletrônica porque ofertou um valor apenas R\$ 1,00 (um real) superior ao da Representante, fato que, em tese, pode ter gerado inconformismo. Embora não se esteja imputando qualquer ilegalidade por ausência de provas concretas, o contexto evidencia fortes indícios de favorecimento que merecem rigorosa apuração, notadamente pelo fato de a segunda colocada ser sediada em Ouro Preto do Oeste/RO, ou seja, empresa próxima do local onde o objeto será executado. Não se trata de afirmar que a proximidade da empresa em relação à cidade onde será realizado o evento, por si só, seja um indício. Contudo, o conjunto de fatos ocorridos desde a homologação da Dispensa até os episódios relatados nesta Representação revela elementos que merecem especial atenção.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta E. Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

- 1) Receba a presente Representação e dê-lhe a devida tramitação **EMERGENCIAL** em face da gravidade dos atos narrados e amplamente comprovados, preenchidos os requisitos previstos no Art. 74 da Constituição Federal de 1988, bem como dos Prazos para a Conclusão do Objeto.
- 2) Determine-se a suspensão dos serviços que estão atualmente sendo executados pela empresa **LIMA & SILVA LTDA**, de forma ILEGAL.
- 3) Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apresentação de esclarecimentos e documentação comprobatória;
- 4) Apure-se a **RESPONSABILIDADE** dos gestores públicos envolvidos;
- 5) Comunique-se ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.
- 6) Que a empresa **BF SHOWS SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA** seja devidamente reconvocada para dar regular prosseguimento à execução dos serviços, nos termos do contrato que regularmente celebrou e do qual é legítima detentora.
8. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o feito distribuído inicialmente ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto^[12] e os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
9. Indicando que a peça apresentada “se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96^[13] c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno^[14]”, desde que atendidos os requisitos próprios de admissibilidade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, nos termos do Relatório Técnico ID 1775214 a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEx-8 apresenta sucinta explanação sobre a atividade de controle, registrando que esta Corte de Contas se norteia, no desempenho de sua atribuição constitucional, por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados, quais sejam, materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
10. Nesse sentido ressalta que na forma estabelecida pela citada Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 32/GABPRES/25^[15], a análise da seletividade é realizada em duas etapas: a) primeiro apura-se o índice RROMa, em que são calculados os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; b) em seguida, se a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/25 c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
11. Registra, assim, que somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 37 pontos**, conforme anexo do Relatório Técnico ID 1775214, “o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO”.
12. Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a conclusão apresentada pela Unidade Técnica é pelo não processamento do PAP, considerando-se prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa representante:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudica a tutela requerida**, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **a expedição de comunicado** ao senhor Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e ao controlador geral do TJ/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

13. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito para a condução do processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil^[16], fator determinando da redistribuição do feito a este Conselheiro^[17].

É o relatório necessário.

14. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de representação com pedido de antecipação de tutela^[18] formulada pela empresa BF SHOWS - SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA, em que noticia possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato Simplificado nº 47/2025, com origem da Dispensa Eletrônica nº 90018/2025, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tendo por objeto a contratação de empresa para "montagem completa e instalação de stand, com a identidade visual institucional em semelhança aos Fóruns Digitais já inaugurados, no evento 12º Rondônia Rural Show Internacional".

15. Para que o PAP tenha prosseguimento é necessário sejam avaliados alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que justifiquem empreender esforços fiscalizatórios.

16. Segundo dispõe o art. 80-A do Regimento Interno do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

17. Já o art. 1º da Portaria nº 32/GABPRES/2025 prevê que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

18. Como apontado pela Unidade Instrutiva, somente a informação que alcançar no mínimo 40 (quarenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025).

19. No presente caso, somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa as informações narradas alcançaram 37 (trinta e sete) pontos, conforme anexo do Relatório Técnico ID 1775214, "o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO".

20. Como bem destaca o Relatório Técnico, na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, nem se se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Nesse sentido, assim se manifestou sobre os fatos representados:

30. O objeto do presente comunicado trata de suposta irregularidade ocorrida no âmbito Contrato Simplificado nº 47/2025, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 90018/2025, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que teve por objeto a contratação de empresa para montagem completa e instalação de stand, com a identidade visual institucional em semelhança aos Fóruns Digitais já inaugurados, no evento 12º Rondônia Rural Show Internacional, que foi realizado no período de 26 a 31 de maio de 2025, no município de Ji-Paraná/RO.

31. De acordo com a notícia, após a assinatura do contrato sob exame, a comunicante apresentou solicitação de aditivo, nos termos do art. 125 da Lei 14.133/2021, em consonância com o art. 132, a fim de resguardar a execução segura do objeto contratado, em razão de necessidades supervenientes de entrega de projeto.

32. Consta das negociações com o órgão, que no dia 06/05/2025, via mensagem de WhatsApp, a empresa foi comunicada que a continuidade da execução do contrato dependeria da improcedência do aditivo, sob pena de convocação da segunda colocada, sem efetuar qualquer análise técnica e jurídica da solicitação de aditivo.

33. No dia 13/05/2025, a empresa tomou conhecimento de que os serviços estariam sendo executados pela empresa LIMA & SILVA LTDA, segunda colocada no certame e, possivelmente, sem ter formalizado o contrato com o órgão.
34. Em diligências no portal de transparência do TJRO, localizamos documento denominado "Decisão n. 2825/2025 – AS/PRESI/TJ" (ID 1775085), datado de 14/05/2025, no qual são expostas as razões de fato e direito para o cancelamento do Contrato Simplificado n. 47/2025 e, conseqüentemente, contratação da Lima & Lima Ltda.
35. Segundo consta, a comunicante não teria providenciado a assinatura do contrato no prazo estabelecido pelo edital, qual seja, dois dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após disponibilização no SEI/TJRO[19]. Além do cancelamento, foi determinada abertura de processo para apuração de falta contratual por parte da comunicante e a contratação da empresa Lima & Lima Ltda.
36. Analisando o contrato apresentado pela comunicante (ID 1756503), verificamos que foi assinado pela secretária geral em substituição do TJRO em 30/04/25. Pela comunicante, foi assinado em 07/05/2025.
37. Não consta dos autos quando se deu a disponibilização do referido contrato no sistema SEI/TJRO e/ou eventual convocação da comunicante para assinar o instrumento contratual.
38. De toda forma, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.
40. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.
21. Destaca-se do art. 9º da Resolução nº 291/2019:
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)
22. Assim, tendo a avaliação empreendida nestes autos alcançado **37 pontos no índice RROMa**, a informação apresentada não atingiu índice suficiente para realização de ação de controle específica, razão pela qual, alinhado com o proposto pela SGCE, concluo pelo não processamento do presente PAP e seu conseqüente arquivamento.
23. Com a decisão pelo arquivamento, as questões apontadas no comunicado de irregularidades serão levadas ao conhecimento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de forma a permitir, caso necessário, a adoção de providências pertinentes.
24. Por fim, sobre o **pedido de concessão de tutela antecipatória** formulado na representação assim se manifestou o Corpo Técnico:
42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
44. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. Ainda que assim não fosse, à luz da documentação nos autos, a comunicante não teria atendido aos termos contratuais, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida.
25. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1775214, referendada nos termos do despacho 1569912, **DECIDO**:

I – **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado apresentado pela empresa BF SHOWS - SPORTS & ENTERTAINMENT LTDA. de supostas irregularidades no âmbito do Contrato Simplificado nº 47/2025, decorrente da Dispensa Eletrônica nº

90018/2025 promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista que as informações apresentadas não alcançaram os índices mínimos de seletividade previstos no art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1775214, não atendendo, assim, aos critérios estabelecidos para a realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente os relacionados com os princípios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Considerar prejudicado pelos mesmos fundamentos, nos termos da manifestação técnica, o pedido de tutela antecipatória formulado na representação;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho, e à Auditora-Chefe da Auditoria Interna, Simara Jandira Castro de Souza, ou quem os substitua legalmente, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Publicar esta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1756501.

[2] ID 1756503.

[3] Cláusula I do Contrato Simplificado nº 47/2025 – ID 1756503.

[4] Termo de Referência ID 1756507.

[5] ID 1756501.

[6] IDs 1756504 e 1756502.

[7] ID 1756503.

[8] ID 1756505.

[9] ID 1756506.

[10] ID 1756507.

[11] ID 1775085.

[12] ID 1756719.

[13] ⁴² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;"

[14] ⁴³ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;"

[15] Publicada no DO-e nº 3284, do dia 24.3.2025, que revogou a Portaria anterior (nº 466/2019).

[16] Conforme despacho ID 1777005 e certidão ID 1777134.

[17] ID 1777147.

[18] ID 1756501.

[19] ⁴⁵ Item 11.1 do Termo de Referência".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 969/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.

INTERESSADO (A): Lucas Ortega.

CPF n. ***.822.408-**.

RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.

CPF n. ***.967.302-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0402/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Lucas Ortega**, CPF n. ***.822.408-**, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência VII, cadastro n. 93576, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024 (ID 1738197), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a", da CF/88, c/c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742452), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "a", da CF/88, c/c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 24.3.1963, ingressou no serviço público em 18.7.1983 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 36 anos, 2 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1738198) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742339). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1738200).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a", da CF/88, c/c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Lucas Ortega**, CPF n. ***.822.408-**, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência VII, cadastro n. 93576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator
 E- VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00375/25

PROCESSO: 01533/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Ednardo Lima de Araújo.
 CPF n. ***.493.103-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ednardo Lima de Araújo, CPF n.***.493.103-**, ocupante do cargo de Polícia Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017147, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 51, de 28.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ednardo Lima de Araújo, CPF n.***.493.103-**, ocupante do cargo de Polícia Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017147, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 971/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO (A): Mizael Nabo da Costa.
CPF n. ***.427.072-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0398/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Mizael Nabo da Costa**, CPF n. ***.427.072-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência II, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 605/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889 de 3.1.2025 (ID 1738213), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742454), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1738217).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1738214).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal a Portaria n. 605/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889 de 3.1.2025, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Mizael Naboa da Costa**, CPF n. ***.427.072-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência II, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Intimar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 973/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Maria da Conceição Alves Martins.
CPF n. ***.461.262-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0405/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Conceição Alves Martins**, CPF n. ***.461.262-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 17, matrícula n. 17534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 601/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889, de 3.1.2025 (ID 1738271), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1742455, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do

relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1738271) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742343).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1738272).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 601/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3889, de 3.1.2025, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Conceição Alves Martins**, CPF n. ***.461.262-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 17, matrícula n. 17534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1684/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Terezinha Vieira da Silva – Cônjuge.
 CPF n. ***.097.332-**.
INSTITUIDOR(A): Pedro Ferreira da Silva.
 CPF n. ***.384.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0397/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) em favor de **Terezinha Vieira da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.097.332-**, beneficiária do instituidor **Pedro Ferreira da Silva**, CPF n. ***.384.102-**, falecido em 27.8.2022, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível C, referência 11, matrícula n. 300006771, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 1, de 11.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 8, de 12.1.2023 (ID 1759648), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1760050, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Terezinha Vieira da Silva** – Cônjuge, beneficiária do instituidor **Pedro Ferreira da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1759648), fato gerador do benefício, ocorrido em 27.8.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento com anotação de óbito (ID 1759648).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1759650).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 1, de 11.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 8, de 12.1.2023, de pensão vitalícia em favor de **Terezinha Vieira da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.097.332-**, beneficiária do instituidor **Pedro Ferreira da Silva**, CPF n. ***.384.102-**, falecido em 27.8.2022, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível C, referência 11, matrícula n. 300006771, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3741/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO -IPMS.
INTERESSADO (A): Ivani Gomes da Silva Moura
CPF n. ***.481.572-**. **RESPONSÁVEIS:** Andriele Aparecida Guedes – Superintendente do IPMS
CPF n. ***.960.242-**. Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Executiva do IPMS à época
CPF n. ***.435.242-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0350/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade calculados com base na última remuneração, em favor de Ivani Gomes da Silva Moura, CPF n. ***.481.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional I – Zeladora – TEN 1-09, matrícula n. 322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Seringueiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 014/IPMS/2024, de 30.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3804, de 2.9.2024, (pág. 23 do ID 1674697), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, redação dada pela EC N. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC N. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1712751), identificou inconsistência nos cálculos realizados pelo Instituto, devido à utilização de diferentes Certidões de Tempo de Contribuição. O Instituto considerou apenas o período de 1º.9.2011 a 31.8.2024, enquanto o Corpo Técnico utilizou um intervalo mais amplo, de 27.8.2001 a 31.8.2024, o que é mais vantajoso para a servidora.

4. Desse modo, a Unidade Técnica propôs que fosse determinado ao IPMS a revisão das informações, e esclarecimentos sobre o período que foi desconsiderado no cálculo dos proventos da servidora, nos termos da conclusão, *in verbis*:

4. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a senhora Ivani Gomes da Silva Moura não faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente no cargo de Técnico Educacional I – Zelador – TEN1-09, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula nº 322, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 014/IPMS/2024 (pág. 23 - ID 1674697).

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:

I) Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 5 1674698) e a Planilha de Proventos (pág. 20 – ID 1674700), considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, detalhando, inclusive, o respectivo regime jurídico ao qual a servidora estava vinculada na ocasião da contribuição;

II) Apresente esclarecimentos acerca do período desconsiderado para cálculo dos proventos.

5. Por conseguinte, o Relator, convergindo com a Unidade Técnica, exarou a Decisão Monocrática n. 00040/25-GABEOS (ID 1714495), determinando ao IPMS as seguintes providências:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 5, ID 1674698) e na Planilha de Proventos (pág. 20, ID 1674700), levando em conta todo o tempo de contribuição da servidora, conforme a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, especificando, ainda, o regime jurídico ao qual a servidora estava vinculada durante o período de contribuição;

b) forneça esclarecimentos sobre o período que foi desconsiderado para a realização do cálculo dos proventos.

6. Em resposta o IPMS encaminhou documentação protocolada sob o n. 01487/25 (ID 1725211), que foi devidamente analisada pela Unidade Técnica que concluiu o seguinte, *in verbis*:

4. Conclusão

15. Desta feita, considera-se que não houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0040/2025-GABEOS, portanto, deve o IPMS/FUSPREV-SRG comprovar a esta Corte de Contas, a notificação da interessada, Senhora Ivani Gomes da Silva Moura, para que esta, querendo, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 27.8.2001 a 31.8.2011, para fins de averbação, bem como ser considerado no cálculo de seus proventos, nos termos da Lei Federal 10.887/2004.

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se à Superintendência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS, adote as seguintes providências:

a) Apresente a esta Corte de Contas comprovação quanto à notificação da segurada, Senhora Ivani Gomes da Silva Moura, oportunizando a esta a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 27.8.2001 a 31.8.2011, para fins de averbação, bem como para ser considerado no cálculo de seus proventos, nos termos da Lei Federal 10.887/2004, e por conseguinte,

b) Promova a retificação da Certidão de Tempo de Serviço nº 1/Prefeitura de Seringueiras (ID 1674698) com a consequente retificação da planilha de proventos, fazendo constar as anotações de averbações com base na CTC/INSS, se for o caso. Após essas correções, encaminhe cópia a esta Corte de Contas

c) Apresente a Planilha de proventos com o demonstrativo de cálculo da segurada, de forma a corrigir o cálculo de seus proventos, nos termos da Lei Federal 10.887/2004.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o necessário a relatar.

9. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de Ivani Gomes da Silva Moura. Entretanto, o tempo de contribuição considerado pelo Instituto somente abrangeu o período de 1º.9.2011 a 31.8.2024.

10. Instado a se manifestar com relação à divergência do período contributivo da servidora, o RPPS afirmou que o IPMS foi criado em 1º.9.2011, pela Lei Municipal de Seringueiras n. 741/2011, e que antes, os servidores estatutários do município eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

11. Dessa forma, o Instituto alegou que a interessada não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao RGPS, para a devida averbação do período anterior à constituição do RPPS municipal, relativo ao período de 27.8.2001 a 31.8.2011.

12. No caso, de fato o RPPS não poderia utilizar o tempo de contribuição da servidora ao RGPS, sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pela segurada ao próprio ente instituidor, nos termos do *caput* do artigo 184 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

13. Desse modo, torna-se imprescindível a convergência desta Relatoria com a proposta da Unidade Técnica no sentido de oportunizar à interessada a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição –CTC emitida pelo INSS referente ao período de 27.8.2001 a 31.8.2011, conforme preconizado no inciso I, do artigo 182 da Portaria MTP n. 1.467/2022, para fins de averbação; bem como ser considerado no cálculo de seus proventos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal 10.887/2004.

14. Ante o exposto, alinhando-me à proposta da Unidade Técnica, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente a esta Corte de Contas comprovação quanto à notificação da segurada, Senhora Ivani Gomes da Silva Moura, oportunizando a esta a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS referente ao período de 27.8.2001 a 31.8.2011, para fins de averbação, bem como para ser considerado no cálculo de seus proventos, nos termos da Lei Federal 10.887/2004; e, no caso da obtenção da referida certidão:

i) Promova a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, para fazer constar no formulário Anexo TC-31 o tempo averbado (fl. 5 do ID 1674698) com a consequente retificação da planilha de proventos contendo o demonstrativo de cálculo corrigido, com base na CTC/INSS, se for o caso.

ii) Após essas correções, encaminhe cópia dos seguintes documentos à esta Corte de Contas: Certidão de Tempo de Contribuição retificada e nova planilha de proventos contendo o demonstrativo de cálculo corrigido, nos termos da Lei Federal 10.887/2004.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, desta decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 73/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 73/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004997/2025
INTERESSADO (A):	SABRINA BOTELHO SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 771222-1

Cargo: Assessor I

Lotação: Auditoria Interna

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0894205), por meio do qual a servidora Sabrina Botelho Souza, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde cota principal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao

Decisão 0894412 SEI 004997/2025 / pg. 1

artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e por meio das Resoluções 435 e 444/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes dos registros funcionais, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na **1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).**

Ainda, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do Contrato de Plano de Saúde Uniflex sem Coparticipação - UNIMED Porto Velho/RO ID 0894223, fez constar também informações quanto a regularidade do pagamento ID 0894224, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0894205, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde à servidora **Sabrina Botelho Souza**, mat. n. 771222-1, **no valor total de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 09.07.2025**, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 09/07/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0894412** e o código CRC **D06A04EA**.

Referência: Processo nº 004997/2025

SEI nº 0894412

Av Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO – CEP 76801-327 – Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02076/25
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Irresignação contra o Acórdão APL-TC 00147/24, proferido no processo n. 01283/13.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO : Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. ***.431.869-**)
ADVOGADOS : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO n. 361-B)
 Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO n. 4.476)
 Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO n. 7.633)
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO EM TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTAS. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

I. Contexto fático: Recurso de revisão interposto em face de decisão definitiva que julgou irregular tomada de contas, imputando débito e aplicando multas ao recorrente, devido a irregularidades em aquisição de combustíveis e contratação de serviços laboratoriais.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Admissibilidade do recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, diante da alegação de insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida e, ainda, da alegação de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III. Entendimento: Regularidade do recurso, com a presença dos requisitos legais e regimentais para o conhecimento e o processamento do recurso, sem efeito suspensivo.

IV. Fundamento: Aplicação dos arts. 31 e 34, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, que autorizam o recebimento de recurso de revisão nos casos de insuficiência ou superveniência de documentos, com o atendimento dos demais requisitos legais.

DM 0096/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Rafael Vicente Martins dos Reis em razão de contrariedade ao Acórdão APL-TC 00147/24, prolatado no processo n. 01283/13, pelo qual este Tribunal de Contas julgou irregular tomada de contas especial em face de si constituída, atribuindo responsabilidade, imputando débito e aplicando multas, conforme destaques:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre supostas irregularidades em contratações de combustíveis e de exames laboratoriais pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

[...]

IV – **Julgar irregular a tomada de contas especial** constituída em face de Elson de Souza Montes, de **Rafael Vicente Martins dos Reis**, de Elisabeth Aparecida Campos e de Salvaudir de Macedo Uchoa, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois comprovada a irregularidade na liquidação da despesa com a aquisição de combustível durante o exercício de 2012, **ocasionando prejuízo ao erário do Município de Buritis, contabilizado no valor originário de R\$ 106.050,75**, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, como descrito nos itens 2, 5 e 8 da decisão de ID 51632;

V – **Imputar débito no valor originário de R\$ 106.050,75** aos agentes públicos que praticaram a irregularidade descrita no item IV deste acórdão, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 2º, “a”, e art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim fixando a responsabilidade solidária pelo ressarcimento: a) Elson de Souza Montes, **Rafael Vicente Martins dos Reis** e Elisabeth Aparecida Campos, solidariamente, pelo valor originário de R\$ 36.244,75, o qual, atualizado monetariamente desde o último fato gerador (12/2012) até o julgamento (07/2024), corresponde ao valor de R\$ 71.515,76, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de R\$ 166.238,39 a ser ressarcido diretamente aos cofres do Município de Buritis, conforme apurado pelo Sistema “Cálculo de Atualização de Débitos” disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas; b) Elson de Souza Montes, Rafael Vicente Martins dos Reis e Salvaudir de Macedo Uchoa, solidariamente, pelo valor originário de R\$ 69.806,00, o qual, atualizado monetariamente desde o último fato gerador (12/2012) até o julgamento (07/2024), corresponde ao valor de R\$ 137.736,61, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de R\$ 320.168,76 a ser ressarcido diretamente aos cofres do Município de Buritis, conforme apurado pelo Sistema “Cálculo de Atualização de Débitos” disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas;

VI – **Multar** os agentes abaixo discriminados, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação da irregularidade descrita no item IV e do débito imputado no item V deste acórdão, como segue:

- a) Elson de Souza Montes, no valor de R\$ 6.277,57, equivalente a 1% de R\$ 209.252,38, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;
- b) **Rafael Vicente Martins dos Reis, no valor de R\$ 6.277,57**, equivalente a 1% de R\$ 209.252,38, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;
- c) Salvandir de Macedo Uchoa, no valor de R\$ 4.132,09, equivalente a 1% de R\$ 137.736,61, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;
- d) Elisabeth Aparecida Campos, no valor de R\$ 2.145,47, equivalente a 1% de R\$ 71.515,76, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

VII – **Julgar irregular a tomada de contas especial** constituída em face de Elson de Souza Montes, de **Rafael Vicente Martins dos Reis**, de Elisabeth Aparecida Campos, de Salvandir de Macedo Uchoa e de Romana Leal Pego, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois comprovada a irregularidade na liquidação da despesa com serviços laboratoriais durante os exercícios de 2009 a 2012, como descrito nos itens 3, 4, 6, 7, 9, "b", 10, 11 e 12 da decisão de ID 51632, c/c itens II e III da decisão de ID 513165, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VIII – **Afastar o débito imputado nos itens 3, 4, 6, 7, 10, 11 e 12 da decisão de ID 51632**, c/c itens II e III da decisão de ID 513165, a Elson de Souza Montes, **Rafael Vicente Martins dos Reis**, Elisabeth Aparecida Campos, Salvandir de Macedo Uchoa e Romana Leal Pego, pois inadequados os critérios de mensuração do prejuízo ao erário em tese decorrente da liquidação da despesa sem instituição de controles para aferir o direito de crédito das contratadas pela prestação dos serviços laboratoriais nos processos administrativos n. 66/SEMUSA/2009 e n. 68/SEMUSA/2009;

IX – **Multar** os agentes abaixo discriminados, com fundamento no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação da irregularidade descrita no item VII deste acórdão, como segue:

- a) Elson de Souza Montes, no valor de R\$ 2.000,00;
- b) **Rafael Vicente Martins dos Reis, no valor de R\$ 2.000,00;**
- c) Salvandir de Macedo Uchoa, no valor de R\$ 1.620,00;
- d) Elisabeth Aparecida Campos, no valor de R\$ 1.620,00;
- e) Romana Leal Pego, no valor de R\$ 1.620,00;

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curí Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

2. Em suas razões recursais (ID 1776953), o interessado sustentou o cabimento do recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, suscitando expressamente as hipóteses de "insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida" e de "superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".
3. Afirmou a tempestividade de seu recurso, a partir da informação de publicação da decisão na imprensa oficial em 23/09/2024.
4. Em prejudicial, arguiu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e, em preliminar, a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade passiva.
5. No mérito, em breve síntese, apresentou acervo documental buscando demonstrar que não praticou atos que implicassem em prejuízos ao erário, ao contrário, enquanto controlador interno, adotou providências para denunciar as irregularidades apreciadas por este Tribunal de Contas, colaborando, inclusive, com investigações conduzidas pelo Ministério Público do estado de Rondônia que resultaram em responsabilizações penais.
6. Sob estes argumentos, requereu o seguinte:

Ante o exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do RECURSO, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, com a consequente PROCEDÊNCIA nos seguintes termos:

- a) acatado o fenômeno da prescrição pelos fatos e documentos acostados, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

b) A preliminar de ilegitimidade de parte, com a exclusão do polo passivo o Recorrente, visto não ser o mesmo o causador do dano.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que sejam acatadas as teses de defesa para:

a) reformar o v. acórdão, com o afastamento das multas aplicadas, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão, e ainda, pela total ausência de danos ao erário, visto que o Recorrente não contribuiu e não detinha de poderes administrativos para os atos procedimentais;

b) por fim, caso entendam Vossas Excelências que os argumentos trazidos à baila não são suficientes para anular ou revogar as multas aplicadas, que sejam as mesmas reduzidas no patamar considerável, haja vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, bem como da ausência de danos ao erário, conforme comprovado nos autos.

7. A certidão de ID 1781914 atestou a tempestividade do recurso.

8. É o relatório.

9. Passo a apreciar a admissibilidade recursal.

10. A Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que, contra a decisão definitiva proferida em processo de tomada de contas especial, caberá o recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

11. No caso, a espécie recursal é adequada e cabível, na medida em que a insurgência se dá em face de decisão definitiva em processo de tomada de contas especial, fundamentando-se em aparente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos moldes do já transcrito art. 34, II e III, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Anoto que o interessado possui legitimidade e interesse para recorrer, nos limites de sua sucumbência, considerando que a decisão recorrida julgou irregulares as suas contas, com a imposição de débito e a cominação de multas, bem assim não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

13. Além disso, o recurso é formalmente regular e é tempestivo, já que interposto por escrito e dentro do prazo de cinco anos da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3.166, de 23/9/2024, considerando-se 24/9/2024 como data de publicação (primeiro dia útil posterior à disponibilização).

14. Quanto ao efeito suspensivo, não automático, faço o simples registro de que não há requerimento do recorrente.

15. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso de revisão, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31 e 34, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996.

16. Pelo exposto, DECIDO:

I – Conhecer e determinar o processamento, sem efeito suspensivo, do recurso de revisão interposto por Rafael Vicente Martins dos Reis contra o Acórdão APL-TC 00147/24, prolatado no processo n. 01283/13, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos dos artigos 31 e 34, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) intime as partes relacionadas no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, *caput*, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

c) após, remeta os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

III – Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02285/22/TCER-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal.
INTERESSADOS: José Pereira das Neves Filho - CPF nº. ***.356.262-**. Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº. ***.128.332-**. Janayna Calumby Paulo Gomes - CPF nº. ***.492.212-**. Daisy Bruna Freitas de Santana - CPF nº. ***.443.062-**. **RESPONSÁVEL:** Daisy Bruna Freitas de Santana - CPF nº. ***.443.062-**. **ADVOGADO:** Sem advogado nos autos. **RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA ATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DOCUMENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO INICIAL. CUMPRIMENTO POSTERIOR. CERTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Decisão monocrática em processo de prestação de contas de fundo municipal de saúde, julgada regular com ressalvas, com determinação para disponibilização de documentos no portal da transparência no prazo de 60 dias, verificando-se descumprimento inicial do prazo estabelecido, mas posterior cumprimento das medidas determinadas conforme certificado em processo subsequente.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em definir se houve cumprimento das determinações de transparência ativa exaradas em acórdão, considerando o descumprimento inicial do prazo, mas o posterior atendimento das medidas em processo diverso.

III. Entendimento: Determinação cumprida.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento de determinação judicial pode ser certificado em processo diverso daquele em que foi originalmente exarada.
2. O descumprimento inicial de prazo não impede o reconhecimento do cumprimento quando as medidas são posteriormente adotadas e devidamente comprovadas.

IV. Fundamento:

1. A unidade técnica verificou o cumprimento das determinações no processo de prestação de contas subsequente.
2. O colegiado ratificou a conclusão sobre o atendimento das medidas por meio de acórdão específico.
3. O cumprimento material das determinações prevalece sobre o aspecto temporal quando devidamente certificado.
4. A transparência ativa foi efetivamente implementada conforme determinado pelo Tribunal.

DM 0111/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2021, julgada regular com ressalvas por meio do Acórdão AC1-TC 00362/24 (ID 1591148), que determinou à atual Secretária Municipal de Saúde, Daisy Bruna Freitas de Santana, o cumprimento de medidas específicas relacionadas à transparência ativa.

2. O item IV do referido Acórdão determinou que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, fossem disponibilizados no portal de transparência: **a)** o Ato de Julgamento das Contas Anuais da entidade expedido pelo TCE-RO referente ao exercício de 2019; **b)** os atos

convocatórios de realização de Audiências Públicas no processo de discussão e elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; **c**) a Programação Anual de Saúde; **d**) os relatórios de gestão dos SUS (quadrimestrais e anual); e **e**) os atos convocatórios de realização de Audiência Pública para apresentação dos Relatórios de Gestão do SUS (quadrimestrais e anual).

3. Conforme certidão de decurso de prazo expedida em 17 de setembro de 2024 (ID 1640933), a interessada não apresentou documentação no prazo estabelecido, caracterizando descumprimento da determinação desta Corte.
4. Posteriormente, a unidade técnica verificou que o cumprimento da determinação foi analisado no âmbito da prestação de contas do Fundo referente ao exercício de 2023 (Processo nº. 02995/24/TCE-RO), ocasião em que se concluiu pelo cumprimento integral das medidas determinadas, conforme relatório técnico ID 1782786.
5. O cumprimento foi confirmado por meio do Acórdão AC1-TC 00001/25, referente ao Processo 02995/24/TCE-RO, que referendou a conclusão técnica sobre o atendimento das determinações.
6. É o necessário a relatar.
7. Decido.
8. Os presentes autos retornaram ao Gabinete para análise do cumprimento das determinações constantes no item IV do Acórdão AC1-TC 00362/24 (ID. 1591148).
9. Conforme demonstrado pela unidade técnica, o cumprimento da determinação foi devidamente verificado e confirmado no Processo 02995/24/TCE-RO, tendo sido ratificado pelo colegiado por meio do Acórdão AC1-TC 00001/25.
10. Assim, resta evidenciado que as medidas determinadas foram integralmente atendidas, não obstante o descumprimento inicial do prazo estabelecido.
11. Ante o exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID. 1782786), **decido:**

I - Considerar cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC 00362/24 (ID 1591148), tendo em vista sua certificação no Processo 02995/24/TCE-RO e confirmação pelo Acórdão AC1-TC 00001/25;

II - Intimar do teor deste decisum, na forma do art. 59 da Instrução Normativa nº. 084/2025/TCE-RO, a responsável, Daisy Bruna Freitas de Santana - CPF nº. ***. 443.062-**, e os interessados constantes do cabeçalho, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

III - Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar o Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/2019/TCERO.

INTERESSADOS: Silvio Nascimento Gualberto;

Sandra Maria Barreto de Moraes.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item XVI, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, proferido nos autos do Processo n. 01589/2005.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do senhor **Silvio Nascimento Gualberto** e da senhora **Sandra Maria Barreto de Moraes**, do item XVI, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01589/2005, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0188/2025-DEAD (ID n. 1782370), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 165/GAB/PGM/2025 (ID ns. 1773661 a 1773664), em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, comunica o pagamento integral do débito solidário cominado no item XVI, do AC1-TC 01536/2018, de responsabilidade do senhor **Silvio Nascimento Gualberto** e da senhora **Sandra Maria Barreto de Moraes**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XVI, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, emanado dos autos do Processo n. 01589/2005 (débito), por parte do senhor **Silvio Nascimento Gualberto** e da senhora **Sandra Maria Barreto de Moraes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1782370), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1781330 e documento de comprovação de IDs ns. 1773661 a 1773664.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a^[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do senhor **Silvio Nascimento Gualberto** e da senhora **Sandra Maria Barreto de Moraes**, quanto ao débito solidário constante no item XVI, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, exarado nos autos do Processo n. 01589/2005, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Decisão Judicial dimanada no Processo de Execução Fiscal n. 7026684- 16.2021.8.22.0001;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05335/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Ataíde José da Silva.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item I do Acórdão APL-TC 0082/2001, proferido nos autos do Processo n. 02828/2001.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO.

Deve-se deferir o pedido de dilação de prazo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e considerando o interesse público subjacente à entrega de uma resposta consistente e fundamentada por parte da Procuradoria Geral do Município, em virtude da continuidade de adoções de medidas administrativa/judiciais para o ressarcimento ao erário da municipalidade.

I – DO RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Ataíde José da Silva** e **Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco** do item I do Acórdão APL-TC 0082/2001, prolatado nos autos do Processo n. 02828/2001, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 013/2025-DEAD (ID n. 1696823), comunicou que foi proferida sentença no Processo Judicial de Inventário n. 0101024-65.2008.8.22.0014 e que após o levantamento dos bens pelos familiares, o juízo reconheceu a ausência de outros bens a inventariar em nome do Senhor **Ataíde José da Silva** e, por consequência, julgou extinto o processo, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 15/10/2024 (ID n. 1696133).
3. No Processo de Inventário n. 0101024-65.2008.8.22.0014 (ID n. 31592715 - Pág. 51), foi exarada sentença informando que valores creditícios do espólio do Senhor **Ataíde José da Silva**, referente ao Processo n. 974-91.2014.4.01.4103, foram levantados pelos herdeiros do falecido, quais sejam: ALAN RAFAEL DA SILVA (R\$ 28.725,52), CESAR AUGUSTO DA SILVA (R\$ 28.725,52), KATIUCIA PAULA DA SILVA (R\$ 28.746,68), PATRICK EDUARDO DA SILVA (R\$ 28.725,52), conforme fls. ns. 51 a 56, ID n. 31592715.
4. Diante da constatação dos valores levantado pelo espólio de um dos jurisdicionados, Senhor **Ataíde José da Silva**, no Processo n. 974-91.2014.4.01.4103, foi exarado o Despacho de ID n. 1713015, que determinou ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a notificação da unidade gestora responsável, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia-RO, para que prossiga com as medidas cabíveis para a continuidade da cobrança do débito, observando os procedimentos administrativos e judiciais pertinentes.
5. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 0154/2025-DEAD (ID n. 1754034), comunicou que aportou naquele Departamento o Ofício n. 012/PMG/2025 (ID 1752548), em que a Procuradoria do Município de Chupinguaia solicita dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar as medidas necessárias para continuidade da cobrança do débito imputado no item I do Acórdão APL-TC 00082/2001, proferido no Processo n. 02828/01 (Paced n. 05335/17), em face do Senhor **Ataíde José da Silva** (espólio), visando à satisfação do crédito.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. O pedido de dilação de prazo protocolado pelo Senhor **Rafael Endrigo de Freitas Ferri**, Subprocurador-Geral do Município de Chupinguaia/RO (ID n. 1752548), revela-se juridicamente admissível e materialmente justificado, à luz das circunstâncias fáticas descritas nos autos.
8. Verifico, em cotejo aos autos, que no Processo de Inventário n. 0101024-65.2008.8.22.0014 (ID n. 31592715 - Pág. 51), foi exarada sentença informando os valores creditícios do espólio do Senhor **Ataíde José da Silva**, conforme fls. ns. 51 a 56 do Processo n. 974-91.2014.4.01.4103 (ID n. 31592715) levantados pelos herdeiros do falecido, desse modo, há que se promover o chamamento dos herdeiros beneficiados para que efetivem o ressarcimento ao erário na proporção do quinhão recebido por cada um.

9. Referida iniciativa, como consabido, é morosa e complexa o que por consectário justifica a concessão do prazo de até 60 (sessenta) dias para comprovar as medidas para continuidade da cobrança do débito, visando à satisfação do crédito, conforme orientação.

10. Dessa maneira, reconhece-se a existência de justa causa, nos termos do art. 223, §1º do Código de Processo Civil^[1], apta a conceder o prazo vindicado, com vistas a cumprir o que foi determinado por meio do Despacho de ID n.1713015.

11. Ademais, a interpretação sistêmica do art. 139, inciso VI, do CPC^[2], com o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996^[3] e o art. 15 do CPC^[4], cuja aplicação subsidiária e supletiva é incidente no âmbito deste Tribunal, confere ao julgador margem de gestão processual para assegurar a efetividade das decisões e o respeito ao devido processo legal substancial, adotando medidas que promovam a adequada instrução dos autos sem comprometer a celeridade processual.

12. Por fim, vale destacar que a flexibilização pontual de prazos, quando devidamente motivada e proporcional, encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, cabendo ao Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, conciliar o rigor técnico com a realidade da gestão municipal fiscalizada, promovendo o controle qualificado e colaborativo.

13. Diante de todo o exposto, impõe-se o acolhimento do pleito de dilação de prazo, por até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da intimação formal da Procuradoria Geral do Município, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da cooperação institucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, **DECIDO**:

I – **DEFEFIR** o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor **Rafael Endrigo de Freitas Ferri**, Subprocurador-Geral do Município de Chupinguaia/RO (ID n. 1752548), com fundamento no art. 223, § 1º^[5] do Código de Processo Civil c/c art. 139, inciso VI^[6] do mesmo diploma legal, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, para o fim de estender, de forma excepcional, **por até mais 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação da PGM, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II – **INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**, a **Procuradoria Jurídica do Município de Chupinguaia/RO**, na pessoa do Procurador-Geral e/ou do Senhor **Rafael Endrigo de Freitas Ferri**, Subprocurador-Geral do Município, ou de seu/sua substituto (a) legal;

III – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

IV - **JUNTE-SE**;

V – **CUMRA-SE**.

Ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[5] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Ato da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 74/2025/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Nº 74/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005004/2025
INTERESSADO (A):	Thainá Dias dos Santos Áquila
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL POR DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA POR DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 660

Cargo: Assessor I

Lotação: Divisão de Folha de Pagamento

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0894315), por meio do qual a servidora Thainá Dias dos Santos Áquila, mat. n. 660, requer o cadastramento do dependente Luccas Gonçalves da Silva, na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

A Resolução n. 413/2024/TCE-RO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Decisão 0894577 SEI 005004/2025 / pg. 1

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constata-se que a requerente já se encontra percebendo a cota principal do auxílio-saúde enquadrada na 1ª faixa etária, e percebe o valor correspondente.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

- Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
- I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
 - a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
 - b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
 - c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
 - II – o **cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público**; (grifo nosso)
 - III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênera seja neste ou em outro órgão público;
 - IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
 - V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
 - VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

- Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
- I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
 - II – do(a) **cônjuge ou companheiro(a)**:
 - a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.
 - III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
 - a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
 - IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
 - a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
 - V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
 - a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Referente ao disposto no arts. 7º inciso II, e 8º inciso II, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de casamento ID 0894292, cópia do documento pessoal da cônjuge ID 0894290, e comprovação de que o cônjuge não percebe deste e de

nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde ID 0894314.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Verifica-se, assim, como delineado *alhores*, que a requerente apresentou junto ao requerimento ID 0894315, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito *alhores*.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente, não consta os dados da qualificação do indicado, devidamente cadastrado. Portanto, necessário que os autos sejam encaminhados à Divisão de Cadastro Funcional para realização do cadastro do dependente outrora informado.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde a servidora **Thainá Dias dos Santos Áquila mat. n. 660**, de **cota adicional por dependente** referente ao cadastramento do senhor **Luccas Gonçalves da Silva**, na qualidade de cônjuge, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 09.07.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Ressalta-se que antes do procedimento de inclusão em folha de pagamento, necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional para realização do cadastro do dependente outrora informado. Após, que os autos sejam encaminhados a DIFOP para regular processamento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determina os §§ 2º e 2º-A, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 09/07/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0894577** e o código CRC **C1D1C65F**.

Referência: Processo nº 005004/2025

SD nº 0894577

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 115, de 4 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contratos n. 22 e 23/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em substituição ao servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341. A Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 23/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001235/2022/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 166, de 08 de julho de 2025.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 004780/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, analista administrativa, matrícula n. 344, no Gabinete da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3 de julho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 169, de 09 de julho de 2025.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002536/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor SAMUEL MIRANDA, Técnico Administrativo, matrícula n. 340, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 119, de 10 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, cadastro n. 470, indicado para exercer a função de Fiscal do Acordo n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é cooperação técnica entre os partícipes para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da CF, visando o desenvolvimento institucional, da gestão pública e à otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo, mediante a prevenção de atuações em duplicidade ou conflito de competência, em substituição ao servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007596/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 168, de 09 de julho de 2025.

Convalida a fruição de licença-prêmio por assiduidade ao servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", da Portaria n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003247/2025,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a fruição de 11 (onze) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 66, inciso I, do Decreto Lei 9-A, ao CEL QOEM AGLEYDSON RODRIGUES CAVALCANTE, Assessor-Chefe de Segurança Institucional, cadastro n. 686, no período de 24 de junho a 4 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas
